

Ata da 21ª Reunião do CEDES

Novo CPC – Primeiras Impressões – 2015

Sétima Plenária

Aos catorze de agosto de 2015, às 13h30min, presentes o Diretor Adjunto, Des. Antonio Carlos Esteves Torres, a Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves e o Des. Sergio Seabra Varella, além dos juízes, todos com competência cível: Dra. Admara Falante Schneider, Dra. Adriana Sucena Monteiro Jara Moura, Dra. Ana Lucia Vieira do Carmo, Dra. Karenina David Campos de Souza e Silva, Dra. Maria Cecília Pinto Gonçalves, Dra. Marianna Mazza Vaccari Manfrenatti Braga, Dra. Mirella Letizia Guimarães Vizzini, Dra. Rosana Simen Rangel de Figueiredo Costa, Dra. Simone Gastesi Chevrand, Dr. Carlos Sergio dos Santos Saraiva, Dr. Daniel Vianna Vargas, Dr. Edison Ponte Burlamaqui, Dr. Eric Scapim Cunha Brandão, Dr. Guilherme Rodrigues de Andrade, Dr. Leonardo de Castro Gomes, Dr. Marcos Antônio de Moura Brito e Dr. Mauro Nicolau Junior, reunidos na sala 911, da Lâmina I, Sala de Sessões Plenárias do CEDES, para dar início à sétima reunião do ciclo: **Primeiras Impressões dos juízes cíveis acerca do Novo Código de Processo Civil**, para a exposição do Grupo IV. O Diretor Adjunto, a quem coube a presidência dos trabalhos, concedeu a palavra aos integrantes do referido grupo, então presentes, para a conclusão do **Tópico VII – Das provas**, artigos 369 a 484. Pronunciou-se, então, o Juiz Leonardo de Castro Gomes, concentrando sua atenção naqueles capítulos que, de fato, sofreram alterações, e em especial no que tange à adoção de novas tecnologias para oitivas, como a videoconferência; prosseguiu a exposição na parte relativa à confissão (arts. 389 a 395), vindo os presentes, em diversos apartes, a se manifestar sobre hipóteses decorrentes do ato anulatório da confissão e seus reflexos na sentença já prolatada. Aduziu o tema da exibição de documentos e as inovações referentes às medidas, à disposição do juízo, para que seja pela parte exibido o que lhe é ordenado exhibir. Apresentaram dúvidas os participantes da reunião sobre se entre as “medidas coercitivas”, mencionadas no parágrafo único do art. 400, estaria a multa, o que faria por prejudicar o Verbete 372, da Súmula do STJ, ou se haveria, neste dispositivo, alguma “ordem de preferência”. A seguir, debateram os presentes sobre a natureza da ação exhibitória à luz da nova Lei de Processo Civil e em especial diante do fato de não mais haver a cautelar de exibição. Lembrou o Juiz Leonardo de Castro Gomes a possibilidade de situações em que a parte dê preferência ao recebimento da multa em face do cumprimento da obrigação principal; aduziu o magistrado o espírito do novo código, no que se refere ao novo sentido dado ao princípio da preclusão, e apresentou os novos procedimentos e prazos para o incidente de arguição de falsidade. Seguiu, ainda, demonstrando a inovação trazida pela atribuição dado ao advogado para intimar as testemunhas por ele arroladas, ponto em que os participantes suscitaram dúvidas quanto à aplicação desse dispositivo

(art. 455) quando a parte for beneficiária da justiça gratuita. O Juiz Leonardo de Castro Gomes encerrou sua apresentação expondo as alterações no campo da realização da perícia, a inovação trazida pela chamada “perícia consensual” e pela tentativa do legislador em padronizar laudos periciais, quer do ponto de vista da linguagem adotada, quer da enumeração e formulação dos quesitos pelas partes e pelo juízo. Assim concluída a exposição do Grupo IV, passou a palavra o Diretor Adjunto ao relator do Grupo V, Juiz Daniel Vianna Vargas, e demais integrantes presentes, Juíza Rosana Simen Rangel de Figueiredo Costa, Juiz Carlos Sérgio dos Santos Saraiva e Juiz Marcos Antônio de Moura Brito. Deu início à apresentação o Juiz Daniel Vianna Vargas explicitando aos presentes a metodologia adotada pelo grupo no sentido de propor um estudo comparativo entre os dois diplomas processuais, o CPC de 1973 e o de 2015, com o fim de identificar as inovações e, dentre estas, aquelas que poderiam suscitar controvérsia. Expôs o capítulo relativo à sentença e à coisa julgada, na parte relativa ao julgamento do mérito, e correlacionou os aspectos dessa temática à novidade segundo a qual deve o juiz, ao ordenar a emenda de uma inicial, indicar precisamente aquilo que deve ser emendado (art. 321); destacou o fato de somente ser possível a extinção do processo por abandono após oferecida a contestação, a requerimento do réu, e defendeu a hipótese segundo a qual a impossibilidade de correção de vícios na inicial levam, necessariamente, ao indeferimento da peça. Suscitaram os presentes dúvidas quanto ao fato de se fixar prazo para o réu requerer a extinção e se na inércia deste poderá o juiz extinguir de ofício o processo; debateram, ainda, alternativas para o julgamento de parte dos pedidos, no processo, e o não conhecimento daqueles para os quais não tem o juiz competência, com a possibilidade de interrupção da prescrição quanto ao direito de ajuizar demanda relativa aos pedidos não examinados. Ao final da exposição, foram debatidos diversos temas, à luz do novo CPC, relativos ao recebimento da apelação, sem juízo de admissibilidade, ao juízo de retratação, nos casos em que este recurso for intempestivo ou dele não houver sido feito preparo. No curso das discussões, os integrantes dos Grupos IV e V se propuseram a redigir enunciados doutrinários atinentes às matérias por eles apresentadas. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, determinando, posteriormente, o Diretor-Geral sua distribuição entre os participantes do ciclo e a inclusão no link, *Atas*, da página eletrônica do CEDES.